

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL – SEGUNDA COMISSÃO
DISCIPLINAR**

Processo nº 122/2019

Classe: Denúncia

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD do Futebol

**Denunciados: Natanieli Carvalho da Silva, Atleta Clube Iranduba da Amazonia e
Lauro Tentardini, Diretor Executivo de Futebol do Clube Iranduba da Amazonia**

Relator: Fernando Cabral Filho

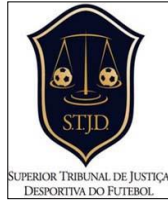
RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. PGJD em face de Natanieli Carvalho da Silva, Atleta Clube Iranduba da Amazonia e Lauro Tentardini, Diretor Executivo de Futebol do Clube Iranduba da Amazonia.

Segundo a Denúncia, a Primeira Denunciada se encontra incurso no tipo infracional previsto no art. 250, §1º, I do CBJD, já que consta da Súmula que foi expulsa por cartão vermelho direto, por ter impedido uma clara oportunidade de gol ao calçar sua adversária.

Já o Segundo Denunciado teria incorrido nos tipos previstos nos artigos 258-B e 258, §2º II, do CBJD, por ter invadido local destinado ao Delegado de Partida e por ter reclamado acintosamente da arbitragem.

Rogou o *Parquet* pela condenação dos Denunciados às penas previstas nos respectivos dispositivos.



A primeira Denunciada é primaríssima, e o Segundo Denunciado é tecnicamente primário, de acordo com o que dos autos consta.

É o relatório do essencial.

EMENTA

Denúncia. Primeira Denunciada que segundo a Súmula foi expulsa, por cartão vermelho, direto, por cometer uma falta impedindo uma clara oportunidade de gol. Conduta que se amolda ao tipo infracional previsto no art. 250 §2º do CBJD. Inexistência da produção de qualquer prova capaz de elidir o que consta da Súmula. Condenação impositiva. Pena de uma partida convertida em advertência. Segundo Denunciado que de acordo com a Súmula, invadiu área reservada ao Delegado da Partida, e reclamou acintosamente com a equipe de arbitragem. Ausência de produção de qualquer prova que desconstruísse o quanto se encontra narrado na Súmula. Conduta que se amolda aos tipos do artigo 258B e 258, §2º, II do CBJD. Agente que mediante a prática de mais de uma ação pratica duas infrações. Aplicação cumulativa das penas na forma do art. 184 do CBJD. Procedência da Denúncia.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe,



ACORDAM os integrantes desta Segunda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade, em julgar procedente a Denúncia em face da primeira denunciada, aplicando a pena de suspensão por uma partida, convertida em advertência, e por maioria, para julgar procedente a denúncia em face do segundo denunciado, aplicando a pena de suspensão por 45 dias, sendo 15 dias, por infração ao Art. 25-B e 30 dias por infração ao art. 258, §2º II, do CBJD, vencido o Auditor Dr. Francisco Honório de Lima Filho, que aplicava a pena de 30 dias, sendo 15 dias para cada uma das infrações, nos termos do voto do Relator.

VOTO

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. PGJD em face de Natanieli Carvalho da Silva, Atleta Clube Iranduba da Amazonia e Lauro Tentardini, Diretor Executivo de Futebol do Clube Iranduba da Amazonia.

Segundo a Denúncia, a Primeira Denunciada se encontra incurso no tipo infracional previsto no art. 250, §1º, I do CBJD, já que consta da Súmula que foi expulsa por cartão vermelho direto, por ter impedido uma clara oportunidade de gol ao calçar sua adversária.

Já o Segundo Denunciado teria incorrido nos tipos previstos nos artigos 258-B e 258, §2º II, do CBJD, por ter invadido local destinado ao Delegado de Partida e por ter reclamado acintosamente da arbitragem.

- Primeira Denunciada -



Relativamente à Primeira denunciada, a conduta indicada na Súmula e não desconstruída por qualquer prova apresentada pela defesa, se amolda com perfeição ao tipo infracional previsto no artigo 250, §1º, I do CBJD, visto que a Atleta impediu uma chance clara de gol, mediante a prática de uma falta.

Assim é que é impositiva a aplicação da pena de uma partida de suspensão, que diante do pedido formulado pela defesa, e de acordo com as circunstâncias, pode e deve ser convertida em advertência.

- Segundo Denunciado -

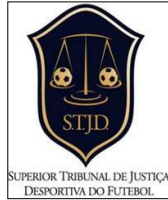
No que se refere ao Segundo Denunciado, o caso é também de procedência.

Consta da Súmula que o Denunciado **invadiu** a área do delegado da partida e se dirigiu ao árbitro reserva com as seguintes palavras: “eu vou mandar para a CBF o nome desse árbitro e desse assistente, pois eles **são ladrões, vagabundos, roubou a gente**, não marcou pênalti e falta clara para nós” (sic)

A defesa não apresentou nenhuma prova para ilidir o que da Súmula consta, e os fatos descritos se amoldam tipicamente aos injustos infracionais previstos nos artigos 258-B, e 258, §2º II do CBJD.

No que se refere à aplicação da pena, deverá ser feita na forma do artigo 184 do CBJD, já que o agente praticou dois atos e cometeu duas infrações, não se podendo cogitar absorção de uma infração pela outra, posto que aquele que reclama acintosamente não necessita invadir a área reservada à arbitragem.

Quanto à dosimetria, referentemente à invasão, a pena deve ser aplicada no mínimo legal, fixando-se em 15 dias. De sua vez, diante da acentuada gravidade dos fatos relativos à reclamação acintosa, bastante exasperada e agressiva,



a pena deve ser, de acordo com as circunstâncias, fixada em 30 dias de suspensão.

Assim é que a suspensão imposta ao Segundo Denunciado deve alcançar um total de 45 dias.

Pelo exposto é que voto no sentido de se julgar procedente a Denúncia, nos termos e fundamentação acima.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019.

FERNANDO CABRAL FILHO

Auditor Relator